



Em, 08 / 03 / 16

PROJETO DE LEI PL 978 / 2016

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios sediados no Distrito Federal de incluir nas escrituras públicas o nome e a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários e dá outras providências.

[Handwritten mark]

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

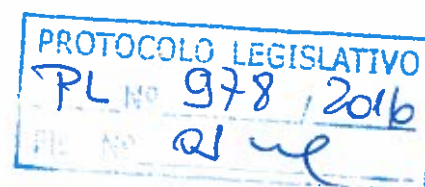
Art. 1º Ficam os Cartórios sediados no Distrito Federal obrigados em todas as transações imobiliárias, por escrituras públicas, incluir o nome e o número da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, do Corretor de Imóveis ou Empresa Imobiliária responsável pela intermediação de negócios imobiliários.

Art. 2º Caso não tenha havido intermediação de pessoa física ou jurídica, este fato deve constar na lavratura da escritura pública.

Art. 3º O Cartório, no ato da lavratura da Escritura ou Contrato, deverá cobrar a certidão de regularidade junto ao CRECI do profissional ou da empresa responsável pela negociação.

Art. 4º Em caso de descumprimento a presente Lei, ficam os cartórios obrigados a pagar multa no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ato de lavratura.

Parágrafo único. A receita proveniente da multa de trata o caput deve se reverter a ações de defesa ao consumidor.



[Handwritten signature]



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o escopo especificar na escritura pública lavrada nos cartórios o nome e registro no Creci do corretor de imóveis ou da imobiliária responsável pela intermediação do negócio. Caberá ao tabelião, no ato da lavratura da escritura fazer constar os referidos dados do profissional ou da empresa que intermediou a transação. Com tal medida será possível identificar o responsável pela intermediação em cada transação imobiliária e ainda observar a regularidade do seu registro junto ao órgão de classe.

No Brasil, somente o corretor de imóveis é autorizado a intermediar transações imobiliárias. A profissão é reconhecida e regulamentada por legislação desde os anos 1960. Além do proprietário do imóvel e do corretor imobiliário, ninguém mais pode oferecer negócios nesse segmento dentro do território brasileiro. Qualquer manifestação diferente pode ser denunciada à polícia e a entidades que normalizam e fiscalizam a profissão de corretagem de imóveis no país.

Além da responsabilidade de apresentar o imóvel aos interessados, o corretor de imóveis e a imobiliária devem estar qualificados para compreender as necessidades do cliente, avaliar as possibilidades do mercado, prestar esclarecimentos sobre segurança ou risco do negócio, fornecer com clareza todas as informações necessárias às partes interessadas, e ainda, acompanhar a negociação até seu desfecho - o que inclui o registro de compra e venda num cartório de registro de imóveis.

A presente proposição tem como finalidade reconhecer os serviços prestados pelos corretores de imóveis no exercício de suas atribuições, e ao mesmo tempo, resguardar as partes envolvidas nas operações imobiliárias.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



Assim sendo, este deputado solicita aos nobres colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Edn





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 978/16, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios sediados no Distrito Federal de incluir nas escrituras públicas o nome e a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 558/15, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios sediados no distrito federal incluírem nas escrituras públicas o nome e a inscrição do conselho regional de corretores de imóveis- cresci da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários”. (Art. 154/ 175 do RI).

Informo ainda que o referido Projeto encontra-se para inclusão na Ordem do Dia até o dia 18 de março de 2016.

Em 09/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

